TAXA — FATO GERADOR — PODER DE POLÍCIA

— É inconstitucional taxa de renovação de licença para localização criada por Município de Manaus, com base no poder de polícia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Manaus *versus* J. G. Araújo & Cia. Ltda.
Recurso Extraordinário n.º 90 519 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1979. *Antonio Neder,* Presidente. *Carlos Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Contra o recorrente ajuizou a recorrida, em 17.5.73, Mandado de Segurança, visando eximir do pagamento da taxa de renovação da licença para localização, que lhe está sendo exigida com base no CT do Município (Lei nº 1 125 de 27 de outubro de 1971 com as alterações que lhe introduziu a Lei nº 1 138, de 23 de julho de 1972, art. 208, 209 e 221.

Sustenta a inconstitucionalidade dos preceitos citados.

2. Concedida a liminar, a tempo sentenciou o magistrado, declarando a inconstitucionalidade da primeira das leis, concedendo a segurança.

3. Apreciando os apelos, houve por bem o Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão unânime de 19 de fevereiro de 1978, provê-los em parte, declarando, apenas, a inconstitucionalidade dos arts. 212 e 215, da Lei nº 1 125/71.

Sua ementa dispõe, fls. 115:

"Taxa de licença para a localização e atividade de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, instituída pelos arts. 212 e 215 do Código Tributário do Município de Manaus (Lei nº 1 125, de 27 de outubro de 1971).

Antinomia dos mesmos, porque elegendo idêntica grandeza econômica que servira de base para calcular a cobrança de um imposto, com os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional e o art. 18 da Emenda Constitucional nº 1."

4. Daí o presente recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

Sustenta haver o decisório impugnado contrariado o art. 18, I, da Constituição e denegado vigência ao art. 80 do CTN, bem como, discrepado de arestos de outros tribunais, inclusive deste, fls. 119/31.

5. Admitido pelo dissídio, fls. 135, subiu a esta Corte com razões das partes, recebendo parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos, fls. 154:

"Insurge-se a Recorrente contra decisão que julgou inconstitucional a taxa de licença de localização com base de cálculo idêntica à do imposto predial, à vista do disposto nos arts. 77 e 78 do CTN e art. 18, § 2º, da Constituição.

Trata-se de matéria com precedente nessa Excelsa Corte, que, no RE nº 81 930, julgado em sessão plenária de 9.5.79, sendo o Relator o eminente Ministro Décio Miranda, não conheceu unanimemente de apelo com o mesmo fundamento deste e defendendo o mesmo tributo.

Assim, opinamos não seja conhecido o recurso.

Brasília, 29 de agosto de 1979. *Miguel Fraulino Pereira,* Procurador da República.

Aprovo, *Mauro Leite Soares,* Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. A espécie é idêntica a que foi decidida por este Plenário em sessão de 9.5.79, no RE nº 81 950-9, do Amazonas, no qual também era recorrente a Prefeitura Municipal de Manaus.

O voto proferido pelo eminente Relator Min. Decio Miranda, e acompanhado pelos demais, foi o seguinte:

"Visivelmente inconstitucional se mostra a taxa ora discutida, por não corresponder a efetivo exercício do poder de polícia ou a serviço prestado ao contribuinte (art. 18, X, da Constituição), como bem reconheceram as decisões locais.

Por isso, não conheço do recurso pela letra *a*.

Seria de conhecer do recurso, com fundamento na letra *d*, pela invocação do acórdão divergente, do RE nº 71 509, proferido na 1.ª turma em 12.10.71, sendo Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão (fls. 103-8). Mas o caso foi visto apenas sob o aspecto da coincidência da base de cálculo da taxa com a do imposto predial, que foi recusada.

Ocorre que, considerado o aspecto da ausência de prestação de serviço público ou de exercício do poder da polícia correspondentes à taxa, o Plenário adotou orientação diversa, no caso líder da taxa de licença para localização, de características idênticas, do Município de Vitória (RE nº 69 957, *RTJ* 59/799).

E, ainda em assentada recente, na sessão plena de 5.4.79, ao julgar-se o RE nº 89 528, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, Recorrente a Cia. Paulista de Força e Luz e Recorrida a Prefeitura de Botucatu, conheceu-se do recurso do contribuinte e deu-se-lhe provimento, em decisão unânime, para julgar inconstitucional a lei municipal de Botucatu, pelo mesmo fundamento da ausência do pressuposto de contraprestação e, ainda, acrescentou-se então, por motivo da incidência percentual sobre o capital do estabelecimento.

Isto posto, porque não ocorre a alegada contrariedade a normas constitucionais, e porque a divergência jurisprudencial se

acha superada (Súmula 286), não conheço do recurso."

3. *In casu,* a petição recursal indica dois outros paradigmas, o RE nº 75 294 (*RTJ* 67/542) e o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo (*RT* 452/112).

Não lhe proporcionam qualquer préstimo, pois, foram apenas transcritas suas ementas, e delas não se extrai dissonância entre elas e o julgado recorrido.

Incide, pois, o RI, art. 305 (S. 291).

No mais, reporto-me aos fundamentos do voto transcrito, os quais afinam com a jurisprudência assente desta Corte e consubstanciada nesta ementa:

"Tributário. Taxa de Renovação anual de licença para localização. Instituída pelo Município de Manaus, e cobrável à razão de 0,024 milésimos do salário mínimo regional sobre o metro quadrado ou fração, da área ocupada pelo estabelecimento (Código Tributário do Município, Lei nº 1 125, de 27 de outubro de 1971, art. 215 c/c art. 212 § 1º). Inconstitucionalidade da taxa, por não corresponder a efetivo exercício do poder de polícia ou a serviço prestado ao contribuinte. Precedentes, entre outros: RE nº 69 957, *RTJ* 69/799, município de Vitória: RE nº 89 528, pleno de 5.4.79, Município de Botucatu.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 519-7 — AM — Rel., Min. Thompson Flores. Recte: Prefeitura Municipal de Manaus. (Adv.: Edson de Menezes Vieiralves). Recdo.: J. G. Araújo e Cia. Ltda. (Adv. Aristófanes Castro).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno. 20.9.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.